



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica



**Processo: eTC-4268.989.22**

Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **Olímpia** referente ao exercício de **2022**.

Devidamente notificado, evento 61, o responsável pelas contas apresentou alegações, arquivo 107.1, evento 107.

A inspeção esteve a cargo da UR-08. Cabe a esta Unidade a análise dos aspectos da gestão fiscal [orçamentário, financeiro e patrimonial] do Município, tendo por base, os dados contidos no relato da fiscalização, visando assim, dar cumprimento à r. determinação, evento 113, arquivo 113.1.

Segundo o relatório da fiscalização, os resultados apresentados foram os seguintes (evento 58, arquivo 58.75, página 110):

**SÍNTESE DO APURADO**

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	5,64%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	16,04%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURGIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Desfavorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	35,08%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	27,09%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	95,88%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	77,73%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	22,72%



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



O município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M, evento 58, arquivo 58.75, página 3:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
<b>IEG-M</b>	<b>B</b>	<b>B</b>	<b>B</b>	<b>B</b>
i-Planejamento	B	C+	C	C+
i-Fiscal	B+	B	B+	B
i-Educ	B	B	B	C+
i-Saúde	B+	B	B	B
i-Amb	C+	B	C	C+
i-Cidade	B	C+	B	C+
i-Gov-TI	B	B	C+	C+

O resultado do indicador do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM - conceito geral B, caracteriza a gestão como efetiva, indicando, dessa forma, que o gestor vem direcionando os esforços no sentido de entregar uma prestação de serviço público de qualidade.

## DA GESTÃO FISCAL.

Peças Contábeis, arquivo 58.6, evento 58.

## Resultado da Execução Orçamentária.

(evento 58, arquivo 58.75, páginas 73/75, item C.1.1)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	313.399.720,74
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	320.506.618,05
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	6.936.894,96
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	2.439.750,39
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	6.060.737,60
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>-R\$</b>	<b>17.664.779,48</b>
		<b>-5,64%</b>

A administração direta [Prefeitura + Câmara], com base nos dados gerados pelo sistema AudeSP, obteve resultado da execução orçamentária de déficit de R\$ 17.664.779,48 ou 5,64%.

Ainda que deficitário, o resultado da execução orçamentária encontra cobertura total no superávit financeiro do exercício anterior, conforme item C.1.2, página 77, arquivo 58.75 do evento 58, que foi no valor de R\$ 37.481.252,45.

Constou do relatório que não houve compensação do saldo de repasses de duodécimos do exercício anterior, nos termos do artigo 168, § 2º, da CF e, também que receitas com aplicações financeiras de saldo de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



duodécimos não utilizados pelo legislativo municipal contabilizados como devolução de duodécimos, incorrendo em falta de fidedignidade nas informações prestadas.

Sobre a falha cometida a defesa informa, páginas 42/46, arquivo 107.1, evento 107, as providências que foram tomadas visando à correção.

Penso que, s.m.j., que pode caber recomendação à origem para apresentar informações contábeis com muito maior qualidade e utilidade.

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Déficit de	5,64%	16,04%
2021	Superávit de	8,10%	8,26%
2020	Superávit de	2,48%	10,45%
2019	Superávit de	2,40%	10,49%

O Município procedeu à abertura de créditos suplementares adicionais e promoveu transferências, remanejamentos e transposições equivalente a R\$ 160.764.936,42 ou 51,85% e R\$ 139.359.649,56 ou 44,95% [se considerados apenas os créditos adicionais suplementares] da despesa fixada<sup>1</sup> e, com isso, modificou a estrutura da peça orçamentária.

Considerando que seus reflexos não foram relevantes o suficiente para comprometer a gestão, já que os resultados financeiro, econômico e patrimonial apurados pela Fiscalização foram positivos, e se este também for o entendimento da Exmo. Sr. Conselheiro Relator, poderá caber severa determinação para que aperfeiçoe o seu planejamento e, por consequência, suas previsões orçamentárias, visando restringir as alterações orçamentárias a índice inferior ao da inflação registrada.

Relativamente aos itens C.1.1.1 Receitas; item C.1.1.2 Despesas e C.1.1.3 Emendas Parlamentares Individuais – Transferências Especiais, não foram constatadas irregularidades.

<sup>1</sup> R\$ 310.066.273,74, artigo 1º, LOA, arquivo 26.8, evento 26.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica



**Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial.**

(evento 58, arquivo 58.75, página 77, item C.1.2)

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 27.516.850,36	R\$ 37.481.252,45	-26,59%
Econômico	R\$ 95.632.557,78	R\$ 36.335.347,16	163,19%
Patrimonial	R\$ 521.664.224,78	R\$ 290.775.022,36	79,40%

O resultado financeiro ao final do exercício foi superavitário de R\$ 27.516.850,36.

O resultado econômico R\$ 95.632.557,78 e o patrimonial R\$ 521.664.224,78, foram positivos.

**Dívida de Curto Prazo.**

(evento 58, arquivo 58.75, páginas 77/78, item C.1.3)

ATIVO FINANCEIRO		
TÍTULOS	VALOR	
	Exercício Atual	Exercício Anterior
Caixa e Equivalentes de Caixa	69.717.262,36	64.313.695,05
Créditos e Valores	2.055.351,36	443.097,53
<b>TOTAL</b>	<b>71.772.613,72</b>	<b>64.756.792,58</b>

  

PASSIVO FINANCEIRO		
TÍTULOS	VALOR	
	Exercício Atual	Exercício Anterior
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	3.600.848,37	3.820.812,05
Fornecedores/Contas a Pagar	262.260,48	883.716,12
Demais Obrigações	3.338.587,89	2.937.095,93
Restos a Pagar não Processados	40.654.914,99	23.454.728,08
<b>TOTAL</b>	<b>44.255.763,36</b>	<b>27.275.540,13</b>

A municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, registrada no Passivo Financeiro, em razão do superávit financeiro R\$ 27.516.850,36.

**Dívida de Longo Prazo.**

(evento 58, arquivo 58.75, página 78, item C.1.4)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	46.067.894,73	21.264.948,20	116,64%
Precatórios	362.940,66	2.078.699,55	-82,54%
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>13.576.551,69</b>	<b>14.314.780,21</b>	<b>-5,16%</b>
De Tributos			
De Contribuições Sociais	13.576.551,69	14.314.780,21	-5,16%
Previdenciárias	11.657.141,60	12.142.856,00	-4,00%
Demais contribuições sociais	1.919.410,09	2.171.924,21	-11,63%
Do FGTS			
Outras Dívidas	295.089,81	339.567,11	-13,10%
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>60.302.476,89</b>	<b>37.997.995,07</b>	<b>58,70%</b>
Ajustes da Fiscalização	-	-	
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>60.302.476,89</b>	<b>37.997.995,07</b>	<b>58,70%</b>

Ocorreu um aumento de 58,70% no montante da dívida de longo prazo, em relação ao exercício anterior. O inciso II, do artigo 3º, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, estabelece que o limite máximo de endividamento em longo prazo para os Municípios é de 120% da Receita Corrente Líquida, o saldo da dívida de longo prazo é de R\$ 60.302.476,89, que representa apenas 19,50% da RCL<sup>2</sup>, estando, portanto, a municipalidade abaixo do limite máximo legal.

### Precatórios.

(evento 58, arquivo 58.75, páginas 79/82, item C.1.5)

Acerca do passivo judicial, foi informado que a municipalidade estava enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

Foi atestado pela fiscalização que foi depositada a quantia de R\$ 3.702.970,23, durante o exercício em análise, arquivo 58.27. Regularidade dos pagamentos de precatórios informada pelo E. TJ/SP, arquivo 58.28, evento 58.

2



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AUD@SP**

### *Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo*

Período: 3º Quadrimestre / 2022

Município: Olímpia

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	R\$	%
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	309.304.763,66	100,0000 %



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



Foram encontradas falhas nos registros e controles contábeis do saldo de precatórios:

*- Diferença entre o Balanço Patrimonial e o saldo da conta bancária – Fundo de reserva 70% ao final do exercício, relativa a conciliações bancárias dos meses de setembro e novembro/2022 pendentes;*

*- Diferença entre o Balanço Patrimonial e o saldo da conta bancária – Fundo de reserva 30% ao final do exercício, relativa à conciliação bancária do mês de agosto/2022 pendente;*

*- Inconsistência entre o valor atualizado total dos depósitos judiciais recebidos constante do relatório do Ente bancário e o valor total contabilizado, bem como o registro de parte desse valor indevidamente no Passivo Circulante, quando o correto seria no Passivo a Longo Prazo.*

Deve a municipalidade observar os princípios contábeis que regem a contabilidade pública, devendo, dessa forma, apresentar sempre a documentação necessária a comprovar os valores constantes dos seus demonstrativos contábeis a fim de permitir o reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio do ente público.

Tendo em vista que não foram apontados inadimplementos de pagamentos, penso que, s.m.j., poderá ser a falha apontada levada ao campo das recomendações.

Informou o relato da fiscalização que considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2023, atendendo, dessa forma a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Quanto aos requisitórios de baixa monta consta que os pagamentos ocorreram num total de R\$ 100.692,08; sendo quitados todos os RBM incidentes no exercício.

**Encargos.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



(evento 58, arquivo 58.75, páginas 82/85, item C.1.7)

Verificações	Guias apresentadas
01 INSS:	Sim
02 FGTS:	Prejudicado
03 RPPS:	Sim
04 PASEP:	Sim

O relatório apontou que a origem apresentou as guias referentes ao recolhimento dos encargos sociais, não sendo apontadas irregularidades.

Relatou a instrução que a Prefeitura cumpriu com os acordos de parcelamento perante o INSS e o RPPS.

O Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado por Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia – OLÍMPIA PREV, cujas contas estão abrigadas no Processo: eTC-3035.989.21.

Constou ainda do relatório de fiscalização, que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Destacou a equipe de inspeção que não houve implementação da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022; não houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do deficit atuarial e, não houve a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o exercício de 2022.

O apontado configura situação contrária ao princípio do planejamento e que, no futuro, pode comprometer a adequada manutenção da entidade previdenciária. Poderá, se assim também entender o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, caber recomendação para que o gestor se atente ao previsto na portaria nº 464/18 do Ministério da Fazenda.

**Opinião desta assessoria.**

Acredito que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, onde o desequilíbrio orçamentário apresentou-se coberto pelo superávit financeiro anterior e os resultados financeiro, econômico e o patrimonial foram positivos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



Este é o ensinamento constante do manual básico disponibilizado no site desta E. Corte Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral -páginas 50/51, item 3.1 que trata do déficit orçamentário<sup>3</sup>.

Quanto ao endividamento do município existiu cobertura financeira para os compromissos de curto prazo e os de longo prazo estão dentro do limite permitido.

O percentual de investimento no exercício ora em análise foi de 16,04%, apresentando uma elevação em comparação aos dos exercícios anteriores.

A situação fiscal, segundo o quadro delineado acima, evidencia que a municipalidade mostrou uma posição satisfatória, dessa forma, dando cumprimento ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

**Conclusão.**

A Prefeitura analisada obteve, nos quatro últimos exercícios, os seguintes **Pareceres** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres	Data do Trânsito em Julgado da Decisão
2021	eTC-7221.989.20	favorável	xxxxxxx
2020	eTC-3238.989.20	favorável	15/12/22
2019	eTC-4890.989.19	favorável	13/08/21
2018	eTC-4549.989.18	favorável	25/02/21

Assim, opino pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Olímpia, relativas ao exercício de 2022. Ressalvo,

<sup>3</sup> Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior. É bem a isso o que se refere o art.43, §1º, I, da Lei nº 4.320, de 1964.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.  
A.T.J., 29 de janeiro de 2024.

Sérgio Ferraz de Campos Luciano  
Assessoria Técnica